



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.773 - RS (2010/0189012-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.773 - RS (2010/0189012-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pela FAZENDA NACIONAL e por SAN MARINO VEÍCULOS LTDA contra acórdão da relatoria do eminente Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA assim ementado (fl. 199e):

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.

– Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido.

Recurso especial parcialmente provido.

A FAZENDA NACIONAL sustenta que o acórdão embargado apresentou os seguintes vícios de natureza processual: a) contradição, ao argumento de que a matéria tratada no dispositivo legal utilizado como substrato à concessão da segurança, qual seja, o art. 3º, inciso I, da Lei 10.883/03, não foi prequestionada, estando obstado o conhecimento do recurso pela incidência da Súmula 211/STJ; b) omissão, porquanto "o valor do frete suportado na aquisição dos veículos para revenda não confere direito a crédito a ser descontado do valor da COFINS e PIS, por expressa vedação legal" (fl. 238e).

Segue afirmando que "a manutenção do r. acórdão recorrido conduz à negativa de vigência e validade ao art. 3º, inc. I, da Lei n. 10.833/03 e ao art. 3º, inc. I, letra "b", c/c art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.833/2003 sem que para tanto se observe o que dispõe o art. 97 da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante n. 10 do STF" (fl. 240e). Por fim, aduz violação aos arts. 2º, 5º, II, 97 e 150, § 6º, da CF e à Súmula Vinculante 10/STF.

SAN MARINO VEÍCULOS LTDA, por sua vez, requer sejam esclarecidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes pontos do acórdão recorrido: "i) Nos termos da Súmula 213 do STJ está declarado o direito a compensação tributária na forma da legislação em vigor? ii) Diante da amplitude do pedido (...), há possibilidade de compensação na forma e dentro da legislação em vigor (sob controle do Fisco Federal), observada a legislação do momento do ajuizamento da ação? iii) Tendo em vista que a Embargante restringiu o pedido de compensação nos moldes dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (...), quando do trânsito em julgado desta ação, os créditos eventualmente apurados poderão ser objeto de pedido de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (*caput* do art. 74), observadas as vedações e critérios legais?" (fls. 229/230); "iv) Como a Embargante deverá proceder na apuração dos seus créditos sobre fretes; ou seja, o provimento abrange: (a) os cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observada a legislação em vigor; (b) corrigidos monetariamente em vista da vedação ilegal do Fisco Federal; e (c) qual o índice de correção neste caso? O desconto ocorrerá com as contribuições ao PIS e a COFINS devidas após o trânsito em julgado?" (fl. 231e).

SAN MARINO VEÍCULOS LTDA e a FAZENDA NACIONAL apresentaram impugnação (fls. 248/254e e 259/263e).

Diante da aposentadoria do eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator p/ acórdão, e da ascensão do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI ao Supremo Tribunal Federal, o feito veio a concluso a este relator por sucessão (fl. 283e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.773 - RS (2010/0189012-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, não assiste razão à Fazenda Nacional relativamente à preliminar de não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Sobre o óbice alegado, ressalto que, conhecido o recurso especial pelo prequestionamento da matéria tratada no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, não haveria óbice ao seu provimento integral ou parcial, com a finalidade de conceder a segurança, mediante interpretação do disposto no inciso I do referido artigo, por incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que preconiza:

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie.

No mais, não prospera a irresignação das partes embargantes.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

No caso, a controvérsia levada à apreciação do órgão julgador foi exposta e examinada adequadamente. Mostra-se nítido o caráter infringente que as partes pretendem atribuir ao presente recurso, na medida em que não discorrem especificamente a respeito da existência de nenhum dos vícios de que trata o referido dispositivo infraconstitucional.

Ademais, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo, tal como um preceito normativo ou orientação jurisprudencial.

No caso, a fundamentação do acórdão foi no sentido de que: a) na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido; b) diante da excessiva amplitude do pedido, sem explicitar, precisamente, com quais tributos federais e em relação a que períodos almeja a compensação, não é possível acolhê-lo, porque a possibilidade e a forma de compensação entre tributos federais com igual ou diversa natureza depende da legislação em vigor no respectivo período. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem esclarece os fundamentos do acórdão embargado quanto ao não acolhimento do pedido de compensação formulado, a demonstrar a inexistência de omissão (fl. 216e):

Sobre o direito à compensação, a pretensão do impetrante, ora recorrente, é excessivamente genérica, tendo em vista que a inicial postula assim:

"(d) seja, **declarado**, nos termos da Súmula 213 do STJ, **o direito de a Impetrante compensar as importâncias pagas indevidamente a título de PIS e de COFINS não-cumulativos, com os demais tributos e contribuições federais**, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, com a variação da taxa de juros Selic, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95" (fl. 9).

Diante da excessiva amplitude do pedido, sem explicitar, precisamente, com quais tributos federais e em relação a que períodos almeja a compensação, não é possível acolhê-lo. Isso porque a possibilidade e a forma de compensação entre tributos federais com igual ou diversa natureza depende da legislação em vigor no respectivo período. Basta ver a nossa vasta jurisprudência sobre o tema, que destaca várias hipóteses distintas.

Cumpre registrar que as questões relativas à forma em que se dará a compensação no caso concreto não foram objeto do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, o que não é admissível.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Por outro lado, observa-se que não se declarou, ainda que de forma disfarçada, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, I, *b*, e 2º, § 1º, III, da Lei 10.833/03, nem deixou de haver a sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante 10/STF). O que ocorreu foi uma adequada interpretação de seu comando normativo, de modo a definir os limites de sua aplicação.

Ademais, em se tratando de suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), merece reprodução o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). **"Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição."** (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 5-9-97). (RE 460.971/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30/3/07, grifo nosso)

Por fim, pretende a parte embargante prequestionar dispositivos constitucionais, para efeito de interposição de recurso extraordinário. Contudo, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0189012-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.215.773 / RS

Número Origem: 200771000309526

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.